



A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1728424), opinou pela não aplicação de penalidade à empresa **Conexão Comercio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli**.

É o breve relatório.

Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa **Conexão Comercio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli**, supostamente, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

Em sua Defesa, a manifestação da empresa comprova que efetuou o pagamento das verbas e trouxe toda a documentação correlata.

Em Relatório da CPPAS (id 1625159) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através do fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, celebrou com a empresa **Conexão Comercio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI** o Contrato Administrativo n.º **029/2023-FUNJEAM**, doc. n.º 1532880, que tem como objeto a prestação de serviços de apoio administrativo na área de copeiragem, de forma contínua, por meio de postos de trabalho.

Em 08 de Março de 2024, o contrato teve seu término, conforme doc. n.º 1513581.

Em doc. n.º 1514270, a empresa foi notificada para apresentar os comprovantes de pagamento das verbas rescisórias em **5/4/2024**.

Em doc. n.º 1516447, a empresa informou que estava em processo de fechamento de folha e solicitou um prazo de 20 dias para apresentar os comprovantes.

Em doc. n.º 1516531, a Divisão de Contratos e Convênios esclareceu que a empresa teria até o dia **29/03/2024 para realizar os pagamentos**:

Salientamos que a contratada enviou os avisos prévios (doc. 1516573) de todos os funcionários alocados no contrato administrativo supracitado, com data de 19 de fevereiro de 2024 e com dispensa de 07 dias corridos. Ou seja, os funcionários permaneceram com vínculo com a empresa até o dia 19 de março de 2023 e a empresa teria 10 dias corridos (29/03/2024) para realizar o pagamento das rescisões.

(...)

No caso em análise, a Seção de Alocação de Mão de Obra e Gestão de Conta Vinculada, no doc.1607104, confirmou que houve a quitação das verbas trabalhistas e previdenciárias, porém em atraso.

Esta Seção de Alocação de Mão de Obra e Gestão de Conta Vinculada se manifesta-se no sentido de informar que a empresa **Conexão Comercio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli**, inscrita no **CNPJ nº 00.306.413/0001-07**, encaminhou **apenas em 15/05/2024** as rescisões dos funcionários alocados no **Contrato Administrativo 030/2023**.

Considerando que as rescisões ocorreram em 22/03/2024, o pagamento deveria ter acontecido até 01/04/2024, mas a contratada só pagou em 09/05/2024. Pelo descumprimento do prazo de 10 dias após o afastamento, foi pago a multa estabelecida no § 8º, do art. 477 da CLT<sup>(1)</sup>.

O comprovante do FGTS rescisório foi enviado no dia 16/05/2024, sendo realizado o **pagamento do FGTS rescisório em atraso**, já que o vencimento do FGTS rescisório seria 10 dias após a rescisão (01/04/2024) e só foi pago em 14/05/2024.

Salienta-se que este contrato foi emergencial, portanto não há funcionários com mais de 01 ano de empresa, o que dispensa a homologação do sindicato da categoria.

Ademais, a empresa já havia informado a esta Corte, doc. 1516447, quando da notificação realizada no dia 05/04/2024, que estava em processo de fechamento da folha de pagamento referente ao mês de março/2024, e que tal processo é imprescindível para gerar valores de recolhimento de FGTS dos colaboradores do CT 029/2023 do mês mencionado, ressalta ainda, que todos os documentos rescisórios já estavam sendo organizados para serem enviados, e ao final solicitou prazo de 20 dias para envio completo.

Neste cenário fático, da análise contratual, não se observa penalidades ou sanções por atraso no cumprimento das obrigações descritas. Além disso, a empresa justificou a demora na comprovação do pagamento, e na defesa comprovou a quitação das verbas trabalhistas e previdenciárias, inclusive com o pagamento de multas e encargos legais.

Sendo assim, a aplicação de penalidade à empresa é medida irrazoável e desproporcional.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa sanou o problema e apresentou a documentação, não havendo justificativa para a Administração, conforme Relatório CPPAS (id 1625159).

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **DECIDIR pela não aplicação de penalidade à empresa Conexão Comercio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli, inscrita no CNPJ nº 00.306.413/0001-07**.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa.

Após, proceda-se o arquivamento dos autos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/000024853-00 DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Divisão de Contratos e Convênios (DVCC) com o objetivo de notificar a contratada **FENIX EVOLUTION LTDA** a manifestar-se acerca de atraso reiterado de pagamento de salário e de entrega das cestas básicas aos funcionários alocados no **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM**, competência Abril/2024, no qual foi determinada instauração de Processo Administrativo Sancionatório em face da supracitada empresa por descumprimento contratual.

Manifestação da empresa (id 1643866) em que empresa aponta que teve um bloqueio judicial em sua conta bancária, mas que já normalizou os pagamentos.

Relatório CPPAS (id 1654762).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1701375), opinou pela aplicação de multa à empresa **Fênix Evolution LTDA**, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do Contrato, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R\$ 1.577,44 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

É o breve relatório.



Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu as obrigações contratuais, conforme Relatório CPPAS (id 1654762).

Ainda que se possa reconhecer do bloqueio judicial em conta da empresa, tal situação não pode prejudicar a execução do Contrato Administrativo, visto que esta Administração vinha realizando o pagamento regularmente.

Sendo assim, ficando constatada a falta contratual, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **MULTA** em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA** - CNPJ Nº 03.656.609/0001-01, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do Contrato, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R\$ 1.577,44 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), por descumprimento do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica com o objetivo de apurar responsabilidade contratual em sede do Contrato Administrativo (CT) nº **001/2022-FUNJEAM**, firmado com a empresa **FENIX EVOLUTION LTDA**, em face de inexecução contratual.

Em breve resumo, a contratada foi notificada pela DVCC por não apresentar os comprovantes de salário, dos comprovantes de Vale Transporte e Alimentação da competência de março (1543702).

Manifestação da empresa (id 1643881) em que aponta que teve um bloqueio judicial em sua conta bancária, mas que já normalizou os pagamentos.

Relatório CPPAS (id 1654688).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1701630), opinou pela aplicação de multa à empresa Fênix Evolution LTDA, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do Contrato, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R\$ 634,47 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

É o breve relatório.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu as obrigações contratuais, conforme Relatório CPPAS (id 1654688).

Ainda que se possa reconhecer do bloqueio judicial em conta da empresa, tal situação não pode prejudicar a execução do Contrato Administrativo, visto que esta Administração vinha realizando o pagamento regularmente.

Sendo assim, ficando constatada a falta contratual, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **MULTA** em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA** - CNPJ Nº 03.656.609/0001-01, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do Contrato, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R\$ 634,47 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), por descumprimento do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o objetivo de notificar a empresa contratada, VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP, CNPJ nº **10.802.564/0001-00**, em razão de atraso nos pagamentos de salários da competência **Mai/2024** (SEI nº 1645313) dos funcionários alocados no **Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM** (SEI nº 1650690), conforme previsão contratual.

Manifestação da empresa (id 1689000) em que empresa aponta que tem contrato com vários órgãos e que está tendo problemas no recebimento destes órgãos, o que prejudicou o pagamento.

Relatório CPPAS (id 1705998).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1701630), opinou pela aplicação de multa à empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do Contrato, sendo 1% (um por cento) multiplicado por 5 (cinco) dias, chegando a um valor total da multa em R\$ 5.103,04 (cinco mil, cento e três reais e quatro centavos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Divisão de Contratos e Convênios (DVCC) com o objetivo de notificar a contratada **FENIX EVOLUTION LTDA** a manifestar-se acerca de atraso reiterado de pagamento de salário e de entrega das cestas básicas aos funcionários alocados no **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM**, competência Abril/2024, no qual foi determinada instauração de Processo Administrativo Sancionatório em face da supracitada empresa por descumprimento contratual.

Manifestação da empresa (id 1643866) em que empresa aponta que teve um bloqueio judicial em sua conta bancária, mas que já normalizou os pagamentos.

Relatório CPPAS (id 1654762).

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa **Fênix Evolution LTDA**, supostamente, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos a **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM**:

### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022 - CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Compete à CONTRATADA:

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA**

O empregador fornecerá, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma Cesta Básica "in natura" contendo mantimentos de qualidade, conforme condições a seguir:

<b>CESTA BÁSICA</b>	<b>ANO 2024</b>
VALOR EM REAIS	R\$ 130,00

6 - A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador.

Em sua Defesa, a manifestação da empresa comprova que teve bloqueio judicial em suas contas, mas que já sanou os problemas de atraso no pagamento.

Em Relatório da CPPAS (id 1654762) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através do fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, celebrou com a empresa **Fênix Evolution LTDA** o contrato administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, que tem como objeto a prestação de forma contínua dos serviços de jardinagem, por meio da alocação de mão-de-obra, incluindo o fornecimento de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos.

Em 24 de maio de 2024, a empresa contratada foi notificada quanto ao atraso nos pagamentos de salários e de cestas básicas da competência abril/2024. (1598020).

A contratada (SEI nº 1598605), em resposta a notificação, alegou que teve um problema bancário e um bloqueio indevido que já foi resolvido. A empresa procurou outros métodos para solucionar e conseguiu, mas por essa ocasião e demora ocorreu o atraso.

Em id. 1598669, a Seção de Alocação de Mão de Obra e Gestão de Conta Vinculada, constatou que os pagamentos de salários ocorreram em 23/05/2024, com atraso de 16 dias, e as cestas básicas foram entregues em 22/05/2024, com atraso de 12 dias.

Manifestação da Assessoria Técnica de Fiscalização de Contratos (SEI nº 1599376) sugere, além de abertura de apuração de responsabilidade em face da empresa, seja iniciado novo procedimento licitatório para contratação do serviço de jardinagem.

A Secretaria de Compras, Contratos e Operações, por meio da manifestação 1600283, reitera a sugestão de abertura de nova apuração de responsabilidade e, concomitantemente, o planejamento de nova contratação para os serviços de jardinagem, de forma a atender a demanda desta Corte.

A Secretaria de Administração, em despacho constante no doc. 1607203, determinou abertura do Procedimento Sancionatório em face da contratada, tendo em vista o atraso nos pagamentos de salários e de cestas básicas da competência abril/2024.

(...)

No caso em tela, o descumprimento contratual restou esclarecido, tendo em vista a informação da Seção de Alocação de Mão de Obra e Gestão de Conta Vinculada 1598669, que os pagamentos de salários ocorreram em 23/05/2024, com atraso de 16 dias, e as cestas básicas foram entregues em 22/05/2024, com atraso de 12 dias.

Assim, a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais.

## 5. Da Pena

As penas aplicadas devem ser a de advertência e multa, nos termos da cláusula 26.1, incisos a, b, alínea b.1.4 e cláusula 26.2, pois a empresa atrasou os salários e benefício dos profissionais alocados nas datas avençadas.

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de:

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia.

26.2. As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do parágrafo anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea "b".

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e no contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA**, tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia.

2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R\$ 1.577,44** (um mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo como base o estabelecido na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e

3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima sexta, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu as obrigações contratuais, conforme Relatório CPPAS (id 1654762).

Ainda que se possa reconhecer do bloqueio judicial em conta da empresa, tal situação não pode prejudicar a execução do Contrato Administrativo, visto que esta Administração vinha realizando o pagamento regularmente.

Sendo assim, ficando constatada a falta contratual, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação de multa à empresa Fênix Evolution LTDA, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do Contrato, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R\$ 1.577,44 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Lucia Honório de Valois Coelho

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - em substituição



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Honório de Valois Coelho, Servidor**, em 30/07/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1701375** e o código CRC **DE04902E**.

